



06716	bitartarato de oxidodona	hemitartrato de oxidodona	Adequação do nome devido a decisão da SDCB reunião de julho de 2005 - bitartarato, tartarato ácido são sinônimos de hemitartrato e a SDCB adotará o nome hemitartrato.	Fazer modificação
07293	bitartarato de prajmálio	hemitartrato de prajmálio	Adequação do nome devido a decisão da SDCB reunião de julho de 2005 - bitartarato, tartarato ácido são sinônimos de hemitartrato e a SDCB adotará o nome hemitartrato.	Fazer modificação
07607	bitartarato de racemoramida	hemitartrato de racemoramida	Adequação do nome devido a decisão da SDCB reunião de julho de 2005 - bitartarato, tartarato ácido são sinônimos de hemitartrato e a SDCB adotará o nome hemitartrato.	Fazer modificação
01711	carbamida	uréia	Fazer alterações em todos os derivados da uréia.	Fazer modificação. A decisão da SDCB pela modificação do nome pautou-se no uso mais comum do nome uréia, aplicando, desta forma, o item 2.5 da RDC nº 276/02.
01712	carbamida cálcica	uréia cálcica	A decisão da SDCB pela modificação do nome pautou-se no uso mais comum do nome uréia, aplicando, desta forma, o item 2.5 da RDC nº 276/02.	Fazer modificação
01911	ceftriaxona sódica hemieptaidratada	ceftriaxona dissódica hemieptaidratada	A fórmula estrutural e molecular mostra 2 moléculas de sódio. Chemindustry - ceftriaxone disodium salt hemiheptahydrate	Fazer modificação
04039	cloridrato fexofenadina	cloridrato de fexofenadina	Correção do nome. Estava faltando o de.	Modificar para cloridrato de fexofenadina
00173	edetato diidratado dissódico	edetato dissódico diidratado	Modificar a posição do grau de hidratação da molécula no nome.	Fazer modificação
03510	escina sódica	escina	MI 12ed. - escin. Não há referência para escina sódica e o CAS que está da DCB é referente a escina.	Fazer modificação
04689	hidroxycarbamida	hidroxiuréia	A decisão da SDCB pela modificação do nome pautou-se no uso mais comum do nome uréia, aplicando, desta forma, o item 2.5 da RDC nº 276/02.	Fazer modificação
04827	imidazolidinilcarbamida	imidazolidiniluréia	A decisão da SDCB pela modificação do nome pautou-se no uso mais comum do nome uréia, aplicando, desta forma, o item 2.5 da RDC nº 276/02.	Fazer modificação
05187	lecitina	lecitina de ovo	Não existe só lecitina e a lecitina hoje presente na DCB é a lecitina de ovo (CAS: 8002-43-5)	Fazer modificação
08718	nicotinato de tocoferol	nicotinato de racealfatocoferol	Martindale - tocoferil nicotinate. (CAS: 16676-75-8). Inserir CAS.	Fazer modificação
09336	olamina ciclopirox	ciclopirox olamina	É uma ligação mais fraca que a iônica (transferência de carga), não é um sal típico. Por uma decisão da SDCB em sua reunião de setembro, o nome do princípio ativo vai na frente da molécula transportadora (olamina, betaciclodextrina, acetona, acetofenida)	Fazer modificação
07213	olamina de piroxicam	piroxicam olamina	É uma ligação mais fraca que a iônica (transferência de carga), não é um sal típico. Por uma decisão da SDCB em sua reunião de setembro, o nome do princípio ativo vai na frente da molécula transportadora (olamina, betaciclodextrina, acetona, acetofenida)	Fazer modificação
01713	peróxido de carbamida	peróxido de uréia	A decisão da SDCB pela modificação do nome pautou-se no uso mais comum do nome uréia, aplicando, desta forma, o item 2.5 da RDC nº 276/02.	Fazer modificação
08719	succinato de tocoferol	succinato ácido de dextroalfatocoferol (CAS: 4345-03-3)	Martindale - d-Alpha Tocopheryl Acid Succinate. Para o tocoferol existem as forma d-alfa e dl-alfa tocoferol todos com número CAS diferentes. O que está hoje na DCB é o d-alfa.	Modificar para hemisuccinato de dextroalfatocoferol
08165	sulfato diidratado de cálcio	sulfato de cálcio diidratado	Modificar a posição do grau de hidratação da molécula no nome.	Fazer modificação
00351	tartarato ácido de potássio	hemitartrato de potássio	Adequação do nome devido a decisão da SDCB reunião de julho de 2005 - bitartarato, tartarato ácido são sinônimos de hemitartrato e a SDCB adotará o nome hemitartrato.	Fazer modificação
08716	tocoferol	dextroalfatocoferol	Martindale - d-alpha-tocopherol. Para o tocoferol existem as forma d-alfa e dl-alfa tocoferol todos com número CAS diferentes. O que está hoje na DCB é o d-alfa.	Fazer modificação
06285	undecilato de neomicina	undecilenato de neomicina	Modificar o nome undecilato de neomicina para undecilenato de neomicina CAS 1406-04-8 (USAN). O nome undecilato de neomicina não apresenta referência bibliográfica.	Fazer modificação
09059	vacina contra tuberculose	vacina BCG	Martindale - BCG vaccine. Esta vacina apresenta atualmente outras indicações que não apenas a contra tuberculose.	Fazer modificação
09103	vaselina amarela	petrolato amarelo	O CAS que está na DCB 2004 é referente ao petrolato amarelo (CAS 8009-03-8) e o nome vaselina não é mais utilizado por ser nome comercial.	Fazer modificação
09104	vaselina branca	petrolato branco	Martindale - white soft paraffin. Synonyms: 905 (mineral hydrocarbons); Paraff. Moll. Alb.; Paraffinum Molle Album; Vaselina Branca; Vaselina filante; Vaseline Officinale; White Petrolatum; White Petroleum Jelly. Retirar o CAS.	Fazer modificação

(\*) Republicado por ter saído, no DOU nº 186, de 27-9-2005, Seção 1, pág. 54, com incorreção no original.

**PROCURADORIA  
UNIDADE DE CONTENCIOSO  
ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO**

**DESPACHOS DA CHEFE**  
Em 18 de outubro de 2005

**DECISÃO**

ADMINISTRAÇÃO PORTOS PARANAGUA E ANTONINA  
25743-072184/2004-89 - AIS: 024/04 - CVS/PR (25743-072192/2004-25, apenso)

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ADMINISTRAÇÃO PORTOS PARANAGUA E ANTONINA  
25743-187628/2004-80 - AIS: 059/04 - CVS/PR

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

AIR FRANCE

25752-000126/2004-44 - AIS: 014/04 - CVS/RJ

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

AMAZON JUNGLE REZORT LTDA

25758-292147/2004-26 - AIS: 001/02 - CVS/AM

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

AMERICAN AIRLINES

25752-000099/2004-18 - AIS: 012/04 - CVS/RJ

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CAFES FINOS S/A (PALHETA)

25752-000145/2004-71 - AIS: 017/04 - CVS/RJ

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

25742-112186/2005-17 - AIS: 002/05 - CVS/BA

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONTINENTAL AIRLINES INC

25759-067506/2003-18 - AIS: 160/03 - CVS/SP

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONTINENTAL AIRLINES INC

25759-067507/2003-62 - AIS: 191/03 - CVS/SP

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

25741-000080/2004-92 - AIS: 004/04 - CVS/SC

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

HSAC LOGISTICA LTDA

25757-196280/2002-09 - AIS: 015/02 - CVS/PE

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IND. QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A

25351-042935/2003-65 - AIS: 463/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de multa na valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

cumulativamente com a proibição da propaganda.

LABORATORIOS PFIZER LTDA

25351-060673/2003-11 - AIS: 797/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de multa na valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda.

LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

25759-055427/2003-64 - AIS: 140/01 - CVS/SP

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

MEDIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

25351-054501/2003-16 - AIS: 671/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de multa na valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

cumulativamente com a apreensão e inutilização dos lotes irregulares.

OCEANUS AG. MARIT. S/A-(LACHMANN AG. MARIT. LTDA)

25743-297355/2004-81 - AIS: 073/04 - CVS/PR (25743-

297374/2004-15, apenso)

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P & O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

25767-167514/2004-45 - AIS: 038/03 - CVS/SP

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PELAGOS AGENCIA MARITIMA LTDA

25757-041221/2003-77 - AIS: 009/02 - CVS/PE

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

25351-065285/2004-15 - AIS: 004/04 - CVS/ES

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (PETROBRAS)

25757-173353/2002-86 - AIS: 004/02 - CVS/PE

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

RAYCAN QUIMICA LTDA

25351-029057/2003-92 - AIS: 286/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de multa na valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

cumulativamente com a apreensão e inutilização dos produtos.

ROCHA TOP TERMINAIS E OPER. PORT. LTDA

25743-000433/2002-72 - AIS: 041/02 - CVS/PR

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

25751-000491/2004-69 - AIS: 024/04 - CVS/RS (25751-

000492/2004-11, apenso)

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

TRANSNAV LTDA

25760-000186/2005-49 - AIS: 007/05 - CVS/PA

Penalidade de multa na valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VELEIRO TUR AGENCIA VIAGENS TURISMO

25741-000030/2004-13 - AIS: 002/04 - CVS/SC

Penalidade de multa na valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI  
Substituta

**Ministério das Comunicações**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 449, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os procedimentos com vista a agilizar a análise dos processos relativos aos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, seus anclares e auxiliares;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos técnicos de análise para a Aprovação do Local de Instalação da Estação e a Utilização de Equipamentos, tendo em vista a grande quantidade de ofícios de exigência encaminhados às entidade interessadas objetivando a devida instrução e análise dos processos;

CONSIDERANDO as reuniões conjuntas realizadas entre este Ministério e a Agência Nacional de Telecomunicações, com o objetivo de estabelecer os critérios e os procedimentos padronizados relativos aos formulários e à documentação a ser apresentada para a completa análise e instrução dos processos relativos aos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, seus anclares e auxiliares, resolve:

Art. 1º Publicar, em anexo, a Instrução Normativa MC n.º 1, de 31 de agosto de 2005.

Art. 2º Aprovar os formulários padronizados, em número de 14 (quatorze), referentes à execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Curta, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Tropical, Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos e Serviço de Retransmissão e de Repetição de Televisão anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 3º Os formulários supracitados, bem como os modelos de documentos a serem endereçados ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, encontram-se à disposição dos interessados no site do Ministério das Comunicações: [www.mc.gov.br](http://www.mc.gov.br)

Art. 4º Estabelecer que, a partir da data de publicação desta Portaria, não serão aceitos os pedidos que contenham formulários distintos daqueles ora aprovados, ressaltando que os processos em tramitação neste Ministério até a data de publicação desta Portaria, deverão obedecer às regras pré-estabelecidas.

Art. 5º Revogar a Portaria SSR/MC n.º 57, de 17 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2001.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA MC N.º 1, de 31 de agosto de 2005.

Aprovar os formulários de informações técnicas e administrativas, com vista à análise dos projetos relativos aos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, seus anclares e auxiliares.

#### 1 - OBJETIVO

A presente Instrução Normativa destina-se a estabelecer os procedimentos a serem adotados para o devido cadastramento dos dados constantes dos formulários de informações técnicas e administrativas, em substituição aos formulários publicados por meio da Portaria MC n.º 57, de 17 de abril de 2001. Os formulários ora publicados serão parte integrante da documentação que deverá ser protocolizada no Protocolo Geral do Ministério das Comunicações, com vista à análise dos projetos pertinentes aos Serviços de Radiodifusão, seus anclares e auxiliares.

#### 2 - REFERÊNCIAS BÁSICAS

2.1. Lei n.º 4.117, de 27/08/1962 - Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (D.O.U. de 05/10/62);

2.2. Decreto n.º 52.795, de 31/10/1963 - Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (D.O.U. de 12/11/64);

2.3. Decreto-Lei n.º 236, de 28/02/1967 - Modifica e complementa a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (D.O.U. de 28/07/67);

2.4. Decreto n.º 97.057, de 10/11/1988 - Altera os Títulos I, II e III do Regulamento Geral para execução da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (D.O.U. de 11/11/88);

2.5. Decreto n.º 2.108, de 24/11/1996 - Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores (D.O.U. de 26/12/96);

2.6. Decreto n.º 5.371, de 17/02/2005 - Institui o Serviço de Retransmissão de Televisão e o Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. (D.O.U. de 18/02/2005)

2.7. Decreto n.º 5.413, de 06/04/2005 - Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e o Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto n.º 5.371, de 17/02/2005, e dá outras providências. (D.O.U. de 07/04/2005)

2.8. Decreto n.º 4.438, de 24/10/2002 - Dá nova redação ao art. 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963 (D.O.U. de 25/10/2002);

2.9. Portaria MC n.º 67, de 11/02/1974 - Aprova normas reguladoras para a aprovação de locais e de sistemas irradiantes de emissoras geradoras de sons e imagens (televisão) (D.O.U. de 20/02/74);

2.10. Portaria MC n.º 71, de 20/01/1978 - Aprova a Norma n.º 01/78, publicada no D.O.U. de 25/01/78, que regulamenta a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos;

2.11. Portaria MC n.º 652, de 01/11/1994 - Estabelece os procedimentos a serem seguidos pelas entidades concessionárias ou permissionárias dos serviços de Radiodifusão e Especial de Televisão Por Assinatura, quando da apresentação de pedidos de autorização para instalação e licenciamento de suas estações. (D.O.U. de 05/09/94);

2.12. Portaria MC n.º 985, de 05/12/1994 - Estabelece procedimentos para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (D.O.U. de 06/12/74);

2.13. Portaria MC n.º 26, de 15/02/1996 - Estabelece as regras para a instalação de estação transmissora, estúdios e centros de produção de programas (D.O.U. de 22/02/96);

2.14. Portaria MC n.º 32, de 25/03/1999 - Aprova a Norma Básica dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical faixa de 120 metros - N.º 01/99, anexa a esta Portaria (D.O.U. de 26/03/99);

2.15. Norma n.º 01/1999 - Disciplina o funcionamento da concessionária e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical (120 metros) no que diz respeito aos horários e prazos de operação e à interrupção de suas irradiações (D.O.U. de 26/03/99);

2.16. Portaria MC n.º 776, de 14/12/2001 - Aprova a Norma N.º 01/2001 de procedimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexa a esta Portaria (D.O.U. de 18/12/2001);

2.17. Norma n.º 01/2001 - Estabelece as condições em que se procederá a outorga de autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) e de Repetição de Televisão (RpTV), anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. (D.O.U. 18/12/2001);

2.18. Resolução n.º 67, de 12/11/1998 - Aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada. (D.O.U. de 13/11/98);

2.19. Resolução n.º 82, de 30/12/1998 - Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Frequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, Especial de Repetição de Televisão e Especial de Circuito Fechado de Televisão com Utilização de Radioenlace (D.O.U. de 31/12/98);

2.20. Resolução n.º 116, de 25/03/1999 - Aprova o Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Onda Tropical - faixa de 120 metros - (D.O.U. de 26/03/99);

2.21. Resolução n.º 284, de 17/12/2001 - Aprova o Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão (D.O.U. de 20/12/2001);

2.22. Resolução n.º 398, de 07/04/2005 - Aprova as alterações do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, do Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão (D.O.U. de 19/04/2005);

2.23. Resolução n.º 303, de 02/07/2002 - Aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300GHz (D.O.U. de 10/07/2002).

#### 3 - DESCRIÇÃO DOS FORMULÁRIOS A SEREM UTILIZADOS

3.1 FMC 01 (FM): Formulário de Informações Técnicas - FM

Formulário para o cadastramento de dados administrativos e técnicos da entidade, referentes ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada;

3.2 FMC 02 (FM): Formulário para Estudo Técnico - FM  
Formulário para o cadastramento de dados técnicos para a análise dos projetos de aprovação de locais referentes ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada;

3.3 FMC 03 (TV): Formulário de Informações Técnicas - TV

Formulário para o cadastramento de dados administrativos e técnicos da entidade, referentes ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens;

3.4 FMC 04 (TV/RTV): Formulário para Estudo Técnico - TV/RTV

Formulário para o cadastramento de dados técnicos para a análise dos projetos de aprovação de locais referentes aos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de TV;

3.5 FMC 05 (OM/OT 120 m): Formulário de Informações Técnicas - OM/OT 120 metros

Formulário para o cadastramento de dados administrativos e técnicos da entidade, referentes aos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias e de Ondas Tropicais, na faixa de 120 metros;

3.6 FMC 06 (OM/OT 120 m): Formulário para Estudo Técnico - OM/OT 120 metros

Formulário para o cadastramento de dados técnicos para a análise dos projetos de aprovação de locais referentes aos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias e de Ondas Tropicais, na faixa de 120 metros;

3.7 FMC 07 (OC/OT): Formulário de Informações Técnicas - OC/OT

Formulário para o cadastramento de dados administrativos e técnicos da entidade, referentes ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas e Ondas Tropicais, na faixa de 120 metros;

3.8 FMC 08 (Informações Adicionais): Formulário de Informações Adicionais

Formulário para o cadastramento de informações adicionais aos Serviços de Radiodifusão, seus anclares e auxiliares;

3.9 FMC 09 (SARC): Formulário de Solicitação para execução de Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC

Formulário para o cadastramento de dados administrativos da entidade, referentes às distintas modalidades do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos;

3.10 FMC 10 (SARC - Estação/Frequência): Formulário de Estação/Frequência

Formulário para o cadastramento de dados técnicos para cada estação do enlace (transmissora ou receptora) com vista à análise do projeto de aprovação de locais pertinente à modalidade pretendida do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos;

3.11 FMC 11 (SARC - Diagrama de Ligação de Rede): Formulário do Diagrama de Ligação de Rede

Diagrama de ligação da rede para a modalidade de SARC pretendida;

3.12 FMC 12 (SARC - Descrição Sistema): Formulário de Descrição do Sistema

Formulário para o cadastramento de dados técnicos das distintas estações integrantes da rede (sua identificação e localização), objetivando a análise do projeto de aprovação de locais para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos pretendido;

3.13 FMC 13 (RTV primária/secundária): Formulário de Informações Técnicas - RTV (caráter primário/secundário)

Formulário para o cadastramento de dados administrativos e técnicos da entidade, referentes ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário ou secundário;

3.14 FMC 14 (RpTV enlaces): Formulário de Informações Técnicas - RpTV (via enlaces terrestres)

Formulário para o cadastramento de dados administrativos e técnicos da entidade, referentes ao Serviço de Repetição de Televisão por enlace terrestre.

#### 4 - ORIENTAÇÃO BÁSICA PARA O CADASTRAMENTO DE DADOS REFERENTES A CAMPOS ESPECÍFICOS DOS FORMULÁRIOS PADRONIZADOS

4.1 Nos formulários FMC 01 (FM), FMC 03 (TV), FMC 05 (OM/OT 120 metros) e FMC 07 (OC/OT), em cujos itens se observe que a localização da estação transmissora é distinta daquela prevista para o estúdio principal, poderá haver a necessidade de se empregar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) na modalidade ligação para transmissão de programas, caso se deseje utilizar o espectro radioelétrico de frequências. Nesse caso, deverão também ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos a) e b) do item 2 dos respectivos formulários, bem como deverão ser encaminhados ao Ministério das Comunicações os formulários citados nos itens 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12 desta Instrução Normativa, devidamente preenchidos com os dados técnicos e administrativos da entidade. Caso se deseje utilizar algum meio físico para realizar a ligação estúdio-transmissor, tal opção deverá ser indicada no campo "OUTROS MEIOS" do formulário FMC 01 (FM) ou FMC 03 (TV) ou FMC 05 (OM/OT 120 metros) ou FMC 07 (OC/OT), devendo ser descritas neste campo as características técnicas do meio utilizado, bem como sua extensão, em km.

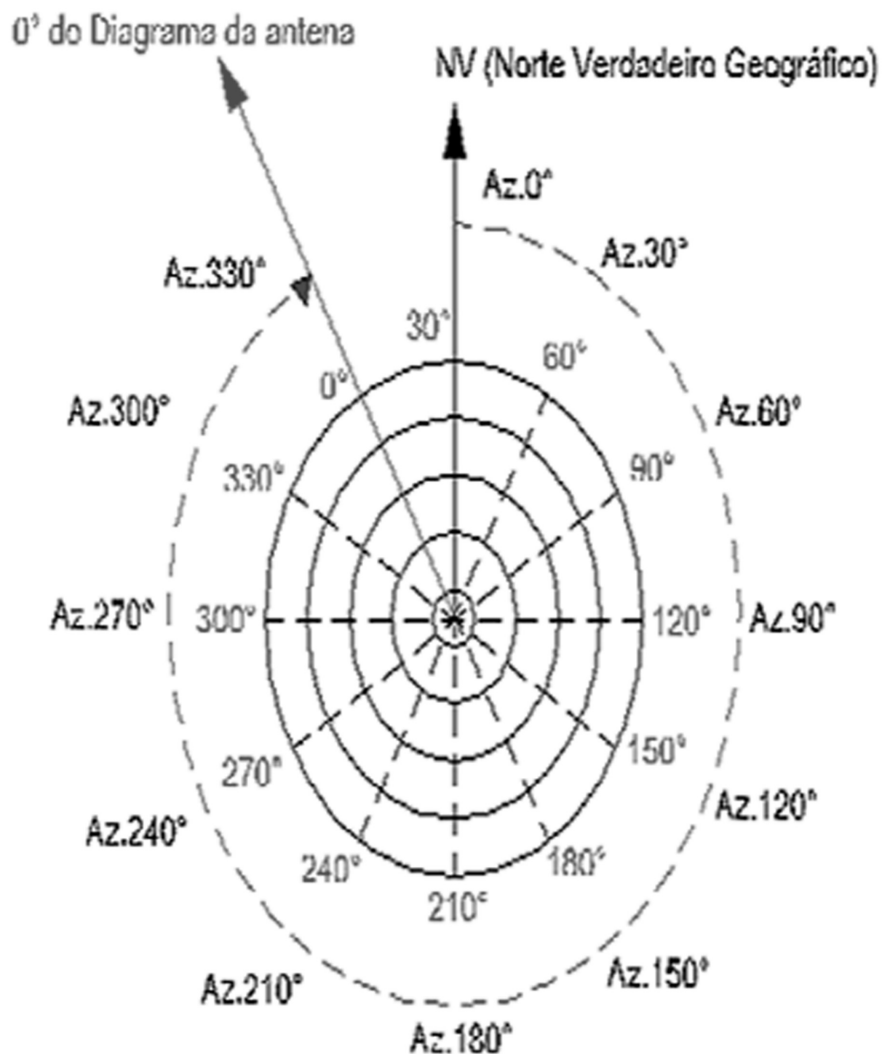
4.1.1 Caso a entidade pretenda executar outras modalidades do SARC, além da prevista no subitem 4.1, isso também deverá ser indicado na alínea b) do item 2 do formulário FMC 01 (FM) ou FMC 03 (TV) ou FMC 05 (OM/OT 120 metros) ou FMC 07 (OC/OT). Adicionalmente, deverá encaminhar a este Ministério os formulários citados nos itens 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12 desta Instrução Normativa, devidamente preenchidos com os dados técnicos e administrativos da entidade.

4.1.2 Os formulários referentes às distintas modalidades do SARC deverão ser encaminhados a este Ministério conjuntamente com os respectivos projetos técnicos, os quais deverão estar instruídos de acordo com a Portaria n.º 985, de 05/12/1994 (D.O.U. de 16/12/94) e demais referências básicas pertinentes a este Serviço.

4.2 Caso a entidade pretenda posteriormente alterar as características técnicas anteriormente autorizadas para a modalidade do SARC, ou deseje incluir nova(s) modalidade(s) de SARC, isto deverá ser indicado, por meio do preenchimento obrigatório, exclusivamente dos campos correspondentes aos itens 1.1, 1.2 e 2 do formulário FMC 01 (FM), ou FMC 03 (TV) ou FMC 05 (OM/OT 120 metros) ou FMC 07 (OC/OT), de acordo com o serviço principal de interesse, para fins de atualização dos dados cadastrais da entidade. Adicionalmente, deverão ser preenchidos os dados referentes aos formulários citados nos itens 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12 desta Instrução Normativa, devidamente preenchidos com os dados técnicos e administrativos da entidade. Todos estes formulários deverão ser encaminhados ao Departamento de Outorga de Serviços deste Ministério.

4.3 A eficácia da autorização de uso da radiofrequência dependerá da publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do Ato da Anatel, estando condicionada à efetivação do recolhimento do valor estipulado para a cobrança de preço público pelo direito de uso de radiofrequências, constante do respectivo Ato.

4.4 A título de exemplo, no item referente aos dados do sistema irradiante, o campo correspondente ao "AZIMUTE DO 0º DA ANTENA" deverá ser preenchido de tal modo que o 0º do diagrama de radiação da antena (horizontal ou vertical) coincida com aquele azimute indicado no respectivo formulário. Assim, caso se deseje indicar no campo "AZIMUTE DO 0º DA ANTENA" do respectivo formulário o valor de 330º, também deverá ser indicado no diagrama da antena o azimute de 330º NV, azimute este correspondente ao 0º do diagrama de radiação da antena. Nessa hipótese, observa-se que o "AZIMUTE DO 0º DA ANTENA" do diagrama da antena deverá ser girado, sempre no sentido horário, até que coincida com o azimute de 0º relativo ao Norte Verdadeiro geográfico da carta topográfica, o que, no exemplo em questão, corresponde a um giro de 30º. Desse modo, ter-se-á obtido o ponto de partida para a leitura de E/EMAX, feita diretamente no diagrama de radiação da antena, com início no ângulo de 30º, que coincidirá com o azimute de 0º em relação ao Norte Verdadeiro geográfico, conforme ilustrado na Figura 1 a seguir.



5 - DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS AO MC PARA A COMPLETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, DE ACORDO COM O TIPO E A MODALIDADE DE SERVIÇO  
 5.1 SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA (FM)  
 5.1.1 Formulário para a verificação da apresentação da documentação exigida

a) Requerimento firmado pelo responsável legal pela entidade, solicitando a análise do respectivo projeto, bem como a emissão da correspondente autorização para a instalação da estação (subitem 5.4, alínea 'a' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
b) Formulário FMC 01 (FM) devidamente preenchido e assinado por engenheiro habilitado, contendo as características técnicas de instalação do sistema proposto (subitem 5.4, alínea 'b' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
c) Formulário FMC 02 (FM) devidamente preenchido e assinado por engenheiro habilitado, contendo as características técnicas de instalação do sistema proposto (subitem 5.4, alínea 'b' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
d) Declaração do responsável legal pela entidade de que interromperá a operação de seus transmissores, em casos de interferências em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas (subitem 5.4, alínea 'c' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
e) Declaração do engenheiro projetista atestando que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção ao voo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromos na região (subitem 5.4, alínea 'd' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
f) Declaração do engenheiro projetista, atestando que o projeto da instalação proposta atende à regulamentação aplicável (subitem 5.4, alínea 'e' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
g) Diagramas de irradiação horizontal e vertical da antena proposta, indicando o azimute do 0º (zero grau) do diagrama de irradiação horizontal da antena. O diagrama horizontal deverá indicar o norte verdadeiro, e o vertical deverá indicar a inclinação, se for o caso. Sempre que for proposta antena diretiva e preenchimento de nulo, a mesma deverá vir acompanhada de declaração do fabricante ou do engenheiro projetista, conforme disposto nos subitens 3.3.3.1 e 3.3.3.2 (subitem 5.4, alínea 'f' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98). Deverá ser apresentada a tabela fornecida pelo fabricante relativa aos valores das frações correspondentes a E/Emax do diagrama de irradiação da antena proposta;
h) Plantas ou carta topográficas, em escala adequada, onde deverão estar traçadas as figuras geométricas que limitam as áreas abrangidas pelos contornos de serviço 1, 2 e 3 (subitem 5.4, alínea 'g' e subitem 9.2.5.1 da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
i) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto de instalação (subitem 5.4 alínea 'i' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98).

5.1.2 Formulário para a análise do resumo do projeto técnico

a) O sistema irradiante será instalado dentro dos limites da localidade constante do ato de outorga? (subitem 5.1.1.4 da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
b) O local do sistema irradiante deve ser escolhido de forma que o contorno de 74 dBµ inclua a maior parte possível da zona central da localidade, e que o contorno de 66 dBµ inclua a maior parte possível da área urbana, salvo em situação especial, tal como a indicado no

item 1 do Anexo IV, desde que devidamente documentada. (subitem 5.1.1.2 da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
c) Anexar a cópia de certificação do(s) equipamento(s) transmissor(es), bem como indicá-lo(s) no formulário FMC 01 (FM), caso a entidade já o(s) tenha definido. Em caso negativo, indicar obrigatoriamente a(s) potência(s) do(s) equipamento(s) transmissor(es) (subitem 5.4, alínea 'b', § 1º da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
d) A distância máxima, em km, ao contorno protegido (66 dBµ) não poderá ser excedida em nenhuma das radiais, bem como a média aritmética das distâncias a este contorno não poderá ser menor do que a distância ao contorno máximo da classe imediatamente inferior (subitem 3.3.2 da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
e) Croquis ou plantas das instalações de campo, em escala adequada (subitem 5.4, alínea 'h' e subitem 9.2.5.2 da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
e.1) a casa do transmissor (subitem 9.2.5.2 alínea 'a' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
e.2) a antena e sua estrutura de sustentação (subitem 9.2.5.2 alínea 'b' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
e.3) a altura do centro geométrico da antena em relação à base da estrutura de sustentação (solo) (subitem 9.2.5.2, alínea 'c' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
e.4) a altitude da base da estrutura de sustentação (solo) sobre o nível do mar (subitem 9.2.5.2 alínea 'd' da Resolução Anatel n.º 67, de 12.11.98);
f) O estúdio principal de emissora de radiodifusão sonora deve situar-se na localidade para qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga (art. 2º da Portaria MC n.º 26, de 15.02.96);
g) O estúdio auxiliar de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada deverá estar instalado dentro da área de serviço primário (contorno de 74 dBµ) (art. 3º, item I da Portaria MC n.º 26, de 15.02.96).

5.2 SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TV)  
 5.2.1 Formulário para a verificação da apresentação da documentação exigida

a) Requerimento firmado pelo responsável legal pela entidade, solicitando a análise das características técnicas propostas, bem como a emissão da correspondente autorização para a instalação da estação (subitem 7.10.1, alínea 'a' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
b) Formulário FMC 03 (TV) devidamente preenchido e assinado por profissional habilitado responsável pelo projeto (subitem 7.10.1, alínea 'b' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
c) Formulário FMC 04 (TV/RTV) devidamente preenchido e assinado por profissional habilitado responsável pelo projeto (subitem 7.10.1, alínea 'b' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
d) Declaração do responsável legal pela entidade de que interromperá suas transmissões, em casos de interferências em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas (subitem 7.10.1, alínea 'c' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
e) Declaração do profissional habilitado responsável pelo projeto, atestando que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção a aeródromo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromo na região (subitem 7.10.1, alínea 'd' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
f) Parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado responsável pelo projeto, atestando que o projeto da instalação proposta atende a todas as exigências da regulamentação técnica em vigor aplicável à mesma (subitem 7.10.1, alínea 'e' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
g) Diagramas de irradiação horizontal e vertical da antena proposta. Indicar o azimute do 0º (zero graus) do diagrama de irradiação horizontal da antena. O diagrama horizontal deverá indicar o norte verdadeiro e o vertical deverá indicar a inclinação, se for o caso (subitem 7.10.1, alínea 'f' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001); Deverá ser apresentada a tabela fornecida pelo fabricante relativa aos valores das frações correspondentes a E/Emax do diagrama de irradiação da antena proposta.
h) Plantas ou carta topográficas, em escala adequada, onde deverão estar traçadas as figuras geométricas que limitam as áreas abrangidas pelos contornos de serviço 1, 2 e 3 (subitem 7.10.1, alínea 'g' e subitem 11.2.5, alínea 'a' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.01);
i) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto de instalação (subitem 7.10.1, alínea 'i' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001).

5.2.2 Formulário para a análise do resumo do projeto técnico de TV

a) Anexar a cópia de certificação do equipamento transmissor(es), bem como indicá-lo(s) no formulário FMC 03 (TV), caso a entidade já o(s) tenha definido. Em caso negativo, indicar obrigatoriamente a(s) potência(s) do(s) equipamento(s) transmissor(es) (subitem 7.10.1, alínea 'b' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
b) A potência efetiva irradiada (ERP) não poderá ultrapassar, em nenhuma das radiais a máxima estabelecida no respectivo plano básico, bem como deverá atender a todas as limitações nele impostas (subitem 3.3.2, observação 1 e subitem 7.4.3 da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
c) O local da estação transmissora deve ser escolhido de forma que o contorno 1 inclua a maior parte da zona central da localidade e o contorno 2 inclua a maior parte possível da sua zona urbana (subitem 7.1.1.2 da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
e) Croquis das instalações de campo, em escala adequada, onde deve constar: (subitem 7.10.1, alínea 'h' e da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
f) O estúdio principal deve situar-se na localidade outorga (subitem 1.2.2, alínea 'a' da Portaria MC n.º 67, de 11.02.1974);
g) O(s) estúdio(s) auxiliar(es) está(ão) instalado(s) dentro do município da outorga.

5.3 SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO - RTV  
 5.3.1 Formulário para a verificação da documentação exigida para RTV em caráter primário

a) Requerimento firmado pelo responsável legal pela entidade, solicitando ao MC autorização para executar o serviço de RTV, quando já houver canal disponível no PBRTV (subitem 4.1.1 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001). Quando não houver canal disponível, aplicar o subitem 4.1.2 da referida Norma;
b) Ato oficial de criação da entidade da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, se for o caso (subitem 5.1.1 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
c) Atos constitutivos da entidade e suas alterações ou consolidação, devidamente registrados (subitem 5.1.2 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
d) Declaração da geradora cedente da programação, de que concorda com a retransmissão de seus sinais, firmada pelo representante legal da mesma (subitem 5.1.3 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
e) Declaração do responsável legal pela entidade de que interromperá suas transmissões em casos de interferências em estações de radiodifusão e de telecomunicações e regularmente autorizadas e instaladas, até que os problemas sejam sanados (subitem 5.1.4 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
f) Declaração do responsável legal pela entidade de que a empresa possui recursos financeiros para a instalação, operação e manutenção da estação (subitem 5.1.5 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
g) Indicar o local da estação e as coordenadas geográficas da estação transmissora, caso haja interesse na cobertura de área de sombra (subitem 8.1.2 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
h) Indicar a forma como se dará a repetição dos sinais (se via terrestre, por satélites ou captados diretamente do ar) (subitem 8.2, alínea 'f' da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
i) O local proposto para a instalação da estação retransmissora situa-se na localidade de outorga? (subitem 9.1.2 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
j) Cópia da Lei na qual esteja prevista a disponibilidade de recursos financeiros destinados ao empreendimento, discriminando o valor ou o percentual para execução do serviço solicitado (subitem 5.1.11 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001 e Lei de Responsabilidade Fiscal);
l) Há canal disponível no PBRTV? (subitem 9.1.6 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001).

## OBSERVAÇÕES:

1. As concessionárias ou autorizadas do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens deverão apresentar somente o item 'e' acima;

2. A União, os Estados, o DF e os Municípios deverão apresentar somente os itens 'd' e 'e' acima e, no caso de prefeituras, deverá ser apresentado adicionalmente o item 'j';

3. As entidades da Administração direta e indireta federal, estadual e municipal deverão apresentar somente os itens 'b', 'd' e 'e'.

5.3.2 Formulário para a verificação da documentação exigida para RTV em caráter secundário

a) Há canal vago no PBRTV? (subitem 6.1 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
b) Declaração do profissional habilitado, de que a área de cobertura pretendida não é superior à da estação retransmissora do serviço de RTV, em caráter primário, de menor cobertura entre as já instaladas na localidade (subitem 6.1.1 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
b) A programação já está sendo veiculada na localidade? (subitens 9.1.1 e 9.1.2 Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
c) Requerimento firmado pelo responsável legal pela entidade, solicitando autorização para execução do serviço (subitem 7.10.1, alínea 'a' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
d) Ato oficial de criação da entidade da Administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal (subitem 5.1.1 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
e) Atos constitutivos da entidade com suas alterações, devidamente registradas (subitem 5.1.2 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
f) Declaração da geradora cedente da programação, concordando com a retransmissão de seus sinais, firmada pelo representante legal da mesma (subitem 5.1.3 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
g) Declaração do responsável legal pela entidade de que interromperá a operação de seus transmissores, em casos de interferências em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas (subitem 7.10.1, alínea 'c' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001 ou subitem 5.1.4 da Norma n.º 01/2001);
h) Declaração do responsável legal pela entidade de que a empresa possui recursos financeiros para a instalação, operação e manutenção da estação (subitem 5.1.5 Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
i) Declaração do engenheiro projetista atestando que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção ao vóo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromos na região (subitem 7.10.1, alínea 'd' da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.2001);
j) Declaração do projetista, de que a área de cobertura (contorno 2) pretendida não é superior àquela da estação retransmissora do Serviço de RTV em caráter primário de menor cobertura entre as já instaladas (subitem 7.10.2 da Resolução Anatel n.º 284, de 07.12.01 ou subitem 6.1.1 Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
l) Determinação da forma de repetição dos sinais (se via terrestre, por satélites ou captados diretamente do ar) (subitem 8.2, alínea 'f' da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001);
m) Cópia da Lei na qual esteja prevista a disponibilidade de recursos financeiros destinados ao empreendimento, discriminando o valor ou o percentual para execução do serviço solicitado (subitem 5.1.11 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14.12.2001 e Lei de responsabilidade Fiscal).

## OBSERVAÇÕES:

1. As concessionárias ou autorizadas do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens deverão apresentar somente o item 'g' acima;

2. A União, os Estados, o DF e os Municípios deverão apresentar somente os itens 'f' e 'g' acima e, no caso de prefeituras, deverá ser apresentado adicionalmente o item 'm';

3. As entidades da Administração direta e indireta federal, estadual e municipal deverão apresentar somente os itens 'd', 'f' e 'g'.

5.3.3 Formulário para a verificação da documentação exigida para fins de prorrogação do prazo de instalação da estação retransmissora de televisão

a) Prova de aquisição dos equipamentos, mediante nota fiscal;
b) Documento fornecido pelo fabricante, em que conste a data da entrega dos equipamentos;
c) Cronograma de instalação dos equipamentos, envolvendo transporte da fábrica ao local de instalação, tempo de instalação propriamente dita, período em que os equipamentos serão testados, e data de entrada em funcionamento em caráter definitivo.

## 5.4 SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA E EM ONDA TROPICAL

## 5.4.1 Formulário para a verificação da apresentação da documentação exigida

a) Requerimento firmado pelo responsável legal pela entidade, solicitando a análise das características da instalação proposta, bem como a emissão da correspondente autorização para instalação da estação (subitem 4.3.1, alínea 'a' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
b) Formulário FMC 05 (OM/OT 120m) devidamente preenchido e assinado por engenheiro habilitado (subitem 4.3.1, alínea 'b' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
c) Formulário FMC 06 (OM/OT 120m) devidamente preenchido e assinado por engenheiro habilitado (subitem 4.3.1, alínea 'b' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
d) Declaração do responsável legal pela entidade de que interromperá suas transmissões, em caso de interferência em estações de radiodifusão e de telecomunicações e regularmente autorizadas e instaladas (subitem 4.3.1, alínea 'c' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
e) Declaração do engenheiro projetista atestando que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção ao vóo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromos na região (subitem 4.3.1, alínea 'd' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
f) Declaração do engenheiro projetista atestando que o projeto da instalação proposta atende à regulamentação aplicável vigente (subitem 4.3.1, alínea 'e' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
g) No caso de sistema irradiante diretivo, diagrama de irradiação horizontal, com indicação do azimute do 0º (zero graus) do diagrama de irradiação da antena e do círculo correspondente ao ganho unitário (subitem 4.3.1, alínea 'f' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
h) No caso de sistema irradiante diretivo, apresentar diagrama polar de irradiação no plano horizontal, orientado em relação ao Norte Verdadeiro, com indicação do círculo correspondente ao ganho unitário (subitem 7.1.0.1, alínea 'f4' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
i) Plantas ou cartas topográficas, em escala adequada, onde deverão estar traçadas as figuras geométricas que limitam as áreas abrangidas pelos contornos de serviço (subitem 4.3.1, alínea 'g' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
j) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto apresentado (subitem 4.3.1, alínea 'i' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99).

## 5.4.2 Formulário para a análise do resumo do projeto técnico de OM/OT

a) O sistema irradiante a ser instalado está de acordo com o respectivo Plano Básico?
a.1) o sistema irradiante é omnidirecional?
a.2) o sistema irradiante é diretivo? (Anexo 3 da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
a.3) sistema (Paran)? (Anexo 2 da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
b) O Plano de terra está de acordo com o subitem 4.1.1.3 da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99;
c) Foram apresentados os contornos de 1V/m e 10 mV/m do sistema irradiante proposto na planta, comprovando o atendimento, pela emissora, da maior parte possível da população da localidade para a qual o serviço foi autorizado (subitem 8.3.2.1, alínea 'd' da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
d) O local do sistema irradiante deve ser escolhido de forma que o contorno de 10 mV/m inclua a maior parte possível da área urbana (subitem 4.1.9.1.1 da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
e) Croquis das instalações de campo, em escala adequada (subitem 8.3.2.2 da Resolução Anatel n.º 116, de 25.03.99);
f) O estúdio principal está instalado na localidade de outorga (art. 2º da Portaria MC n.º 26, de 15.02.96);
g) O(s) estúdio(s) auxiliar(es) está(ão) instalado(s) dentro do contorno de 10 mV/m (art. 3º, item II da Portaria MC n.º 26, de 15.02.96).

5.5 SERVIÇO AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS - SARC  
5.5.1 Formulário para a verificação da apresentação da documentação exigida

a) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade (item 1, alínea 'a' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
b) Formulário FMC 09 (SARC) de Solicitação de Serviço, devidamente preenchido e assinado (item 1, alínea 'b' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
c) Formulário FMC 10 (SARC - Estação/Freqüência) devidamente preenchido e assinado (item 1, alínea 'b' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
d) Formulário FMC 11 (SARC - Diagrama de Ligação de Rede) devidamente preenchido e assinado (item 1, alínea 'b' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
e) Formulário FMC 12 (SARC - Descrição Sistema) devidamente preenchido e assinado (item 1, alínea 'b' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
f) Declaração do representante legal da entidade de que interromperá suas transmissões, em caso de interferências em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas, até que os problemas sejam sanados (item 1, alínea 'c' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
g) Diagramas de irradiação e especificações técnicas dos sistemas irradiantes propostos (item 1, alínea 'd' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
h) Parecer conclusivo, assinado pelo engenheiro projetista, atestando que o projeto das instalações propostas atende a todas as exigências das normas técnicas em vigor, aplicáveis a mesma (item 1, alínea 'e' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
i) Declaração do engenheiro projetista atestando que as instalações propostas não ferem os gabaritos de proteção ao vóo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando as instalações propostas, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromo na região, quando se tratar de estações fixas (item 1, alínea 'f' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994);
j) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto de instalação (item 1, alínea 'g' da Portaria MC n.º 985, de 05.12.1994).

## 5.5.2 Formulário para a análise do resumo do projeto técnico da modalidade pretendida

a) Demonstrativo da forma de execução do serviço e especificações técnicas dos equipamentos (memória descritiva);
b) A certificação do equipamento transmissor indicado, está dentro do prazo de validade?

## 6 MODELOS DE DECLARAÇÃO

## 6.1 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS VIGENTES

## DECLARAÇÃO

Declaro, em conformidade com as normas vigentes, que o projeto de aprovação de local da estação da \_\_\_\_\_, (razão social da entidade) na localidade/UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, atende à regulamentação aplicável ao serviço requerido. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura do profissional habilitado

CREA n.º /UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

## 6.2 DECLARAÇÃO NO CASO DA OCORRÊNCIA DE INTERFERÊNCIA EM ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO E DE TELECOMUNICAÇÕES

## DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento às normas vigentes, que em caso de ocorrência de interferência da estação da \_\_\_\_\_, (razão social da entidade) na localidade/UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas, será interrompida a operação de seus transmissores até que os problemas sejam solucionados. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura do representante legal da entidade

CPF n.º \_\_\_\_\_

## 6.3 DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS NÍVEIS DE IRRADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

Declaro, em conformidade com as normas vigentes, que a estação transmissora da \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, (razão social da entidade) (localidade/UF) atenderá, quando do licenciamento da estação e como condição indispensável para sua entrada em funcionamento, ao Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300GHz, aprovado pela Resolução Anatel n.º 303, de 02/07/2002, publicada no D.O.U. de 10/07/2002, não expondo a população a campos eletromagnéticos de radiofrequências de valores superiores aos estabelecidos na tabela constante da referida Resolução. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura

## 6.4 DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AERÓDROMO NA LOCALIDADE

## DECLARAÇÃO

Declaro, de acordo com a regulamentação vigente, que não existe aeródromo na localidade/UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, onde a instalação proposta no projeto de aprovação de local da instalação da estação da \_\_\_\_\_, (razão social da entidade)



possa causar qualquer tipo de interferência prejudicial.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura do profissional habilitado  
CREA n.º /UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
6.5 DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO A AERÓDROMOS  
DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento às normas vigentes, que a instalação proposta para o projeto de aprovação de local da estação da \_\_\_\_\_, (razão social da entidade) na localidade/UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_, não excede os gabaritos da zona de proteção dos aeródromos.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura do profissional habilitado  
CREA n.º /UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
6.6 DECLARAÇÃO PARA A PROTEÇÃO A ENLACES DE MICROONDAS  
DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento às normas vigentes, que o sistema irradiante proposto para a instalação da estação da \_\_\_\_\_, (razão social da entidade) na localidade/UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_, encontra-se fora do cone de proteção dos enlances de antenas de microondas existentes a menos de 1,5 km do local de interesse.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura do profissional habilitado  
CREA n.º /UF \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
7 MODELOS DE REQUERIMENTO  
7.1 REQUERIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA OU DE SONS E IMAGENS

Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado das Comunicações,  
A \_\_\_\_\_, (razão social da entidade)  
CNPJ n.º \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_, (rua, n.º, bairro) na localidade de \_\_\_\_\_, (distrito, município, Estado, CEP)  
vem, por seu representante legal, solicitar a Vossa Excelência outorga para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora / Radiodifusão de Sons e Imagens a seguir, na localidade de \_\_\_\_\_ (distrito, município, Estado, CEP)

TV	FM	OM	OC	OT	Educativa	Comercial
Solicitação inicial de análise de Projeto de Instalação da Estação e uso de Equipamentos						
Solicitação de alteração das características técnicas anteriormente pleiteadas ou aprovadas						

(Assinalar com "X" a solicitação de interesse, o tipo de serviço pretendido e a modalidade de sua prestação, se educativa ou comercial)  
O referido serviço utilizará o canal/frequência \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, conforme previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do serviço assinalado.  
Segue anexa a documentação exigida, de acordo com a regulamentação em vigor.  
Nestes termos,  
Pede deferimento.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura do representante legal da entidade  
CPF n.º \_\_\_\_\_/UF \_\_\_\_\_  
7.2 REQUERIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ANCILARES DE REPETIÇÃO E DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO  
Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado das Comunicações,  
A \_\_\_\_\_, (razão social da entidade)  
CNPJ n.º \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_, (rua, n.º, bairro) na localidade de \_\_\_\_\_, (distrito, município, Estado, CEP)  
vem, por seu representante legal, solicitar a Vossa Excelência outorga para executar o serviço ancilar de radiodifusão indicado abaixo, na localidade de \_\_\_\_\_ (distrito, município, Estado, CEP)

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR**

**ATO Nº 53.541, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n. 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais estabelecidos na Lei n. 9.472, de 1997, e que compete à Anatel a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, nos termos do art. 19 da mesma Lei;

CONSIDERANDO os termos do art. 12 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução n. 65, de 29 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n. 365, de 13 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, para Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências nas faixas de 3,5 GHz e 10,5 GHz.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 53.543, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n. 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais estabelecidos na Lei n. 9.472, de 1997, e que compete à Anatel a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, nos termos do art. 19 da mesma Lei;

RTV	RpTV	Educativa	Comercial
Solicitação inicial de análise de Projeto de Instalação da Estação e uso de Equipamentos			
Solicitação de alteração das características técnicas anteriormente pleiteadas ou aprovadas			

(Assinalar com "X" a solicitação de interesse, o serviço ancilar de interesse e a modalidade de sua prestação, se educativa ou comercial)  
Segue anexa a documentação exigida, de acordo com a regulamentação em vigor.  
Nestes termos,  
Pede deferimento.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura do representante legal da entidade  
CPF n.º \_\_\_\_\_/UF \_\_\_\_\_  
7.3 REQUERIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS - SARC  
Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado das Comunicações,  
A \_\_\_\_\_, (razão social da entidade)  
CNPJ n.º \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_, (rua, n.º, bairro) na localidade de \_\_\_\_\_, (distrito, município, CEP)  
vem, por seu representante legal, solicitar a Vossa Excelência outorga para executar a modalidade do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos a seguir, na localidade de \_\_\_\_\_ (distrito, município, Estado, CEP)

Ligação para Transmissão de Programas	TV	Educativa
Reportagem Externa	FM	Comercial
Comunicação de Ordens Internas	OM	
Telecomando	OT	
Telemediação	OC	
Solicitação inicial de análise de Projeto de Instalação da Estação e uso de Equipamentos		
Solicitação de alteração das características técnicas anteriormente pleiteadas ou aprovadas		

(Assinalar com "X" a solicitação de interesse, a modalidade do SARC pretendida, o serviço principal a ela associado e a modalidade de sua prestação, se educativa ou comercial)  
Segue anexa a documentação exigida, de acordo com a regulamentação em vigor.  
Nestes termos,  
Pede deferimento.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_. (local/UF e data)

Assinatura do representante legal da entidade  
CPF n.º \_\_\_\_\_/UF \_\_\_\_\_

**DESPACHOS DO MINISTRO**  
Em 18 de outubro de 2005

Processo nº 53000.000848/2002. Acolho o PARECER/MC/CONJUR/JSN/Nº 1592 - 1.07 / 2005. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado parecer, da Portaria n.º 2644, de 28 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2002, e da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República, para os fins do previsto no art. 223, da Constituição Federal.

Processo nº 53740.001168/2000. Acolho o PARECER/MC/CONJUR/ACV/Nº 1427 - 1.07 / 2005. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado Parecer, do Decreto, e da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República, para os fins do previsto no art. 223, da Constituição Federal.

HÉLIO COSTA

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução n. 65, de 29 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 53.541 de 14 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n. 365, de 13 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital de Licitação que dispõe sobre a Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências nas faixas de 3,5 GHz e 10,5 GHz.

Art. 2º O texto completo do Edital a que se refere o art. 1º estará disponível, para consulta, na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 15 horas do dia 19 de outubro de 2005.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL  
Presidente do Conselho